



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

DIÁRIO DA ASSEMBLEIA

— Instituído pela Lei nº 4.294, de 6 de dezembro de 2023 —

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
ESTADO DO TOCANTINS
PALÁCIO DEPUTADO JOÃO D'ABREU

10ª LEGISLATURA
3ª SESSÃO LEGISLATIVA

PALMAS, QUINTA-FEIRA, 27 DE MARÇO DE 2025.

ANO XXXV - EDIÇÃO Nº 3999



Deputados(as) 10ª Legislatura



Mesa Diretora



Comissões

Sumário

Esta edição contém 13 Páginas

ATOS LEGISLATIVOS	2
PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA.....	2
PODER LEGISLATIVO.....	2
PROJETOS DE RESOLUÇÃO.....	9
ATOS ADMINISTRATIVOS	9
DECRETOS ADMINISTRATIVOS.....	9
PORTARIAS DA DIRETORIA-GERAL.....	12

DIRETORIA DE ÁREA LEGISLATIVA
Diretoria de Documentação e Informação
Coordenadoria de Publicações Oficiais

Palácio Deputado João D'Abreu
Praça dos Girassóis - CEP 77003-905
Palmas - TO

Autenticidade da edição garantida quando
visualizada diretamente no portal
<https://www.al.to.leg.br/diario>

ATOS LEGISLATIVOS

Projetos de Lei Ordinária

Poder Legislativo

PROJETO DE LEI Nº 81/2025 - PLO

Institui o Dia Estadual do Beach Tennis no Estado do Tocantins.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:

Art. 1º Fica instituído o “Dia Estadual do Beach Tennis”, a ser comemorado, anualmente, no dia 17 de agosto, e incluído no Calendário Oficial de Eventos esportivos e festividades do Estado do Tocantins.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Beach Tennis é um dos esportes que mais cresce no Brasil e no mundo. Das 2 milhões de pessoas que praticam o esporte no planeta, 800 mil estão no Brasil, segundo dados da Federação Brasileira da modalidade. Um levantamento dos números dos torneios oficiais da Federação Internacional de Tênis (ITF) pelo mundo aponta para um crescimento de mais de 2.000% na prática do Beach Tennis de 2008 para cá.

Praticado em uma quadra de areia com raquete, bola e rede, o beach tennis pode ser disputado individualmente ou entre duas duplas. O objetivo é passar a bolinha para o outro lado por cima da rede com apenas um toque, sem deixar que ela caia do seu lado da quadra.

É um esporte inclusivo, podendo ser praticado por pessoas de todas as idades, é fácil de praticar, melhora o desenvolvimento físico e motor, aumenta a percepção corporal e de movimentos, aumenta a qualidade de vida, é um esporte ao ar livre, pode ser jogado com a família, pois é algo simples e divertido e envolve pouco contato físico entre os jogadores.

Isto posta solicitamos o apoio necessário dos senhores Deputados e Deputadas, para sua aprovação.

Vanda Monteiro
Deputada Estadual

PROJETO DE LEI Nº 82/2025 - PLO

Dispões sobre a criação de um Programa Tocantinense de Estímulo ao Empreendedorismo de Mães Atípicas e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:

Art. 1º Institui o Programa Tocantinense de Estímulo ao Empreendedorismo de Mães Atípicas, com o objetivo de promover a inclusão social, a autonomia econômica e o apoio a mães de crianças e adolescentes com deficiência, transtornos do neurodesenvolvimento ou doenças crônicas.

Art. 2º O programa será regido pelas seguintes diretrizes:

I - igualdade de oportunidades para mães atípicas no mercado de trabalho e empreendedorismo;

II - promoção da dignidade humana e do bem-estar social; e

III - apoio à inclusão e ao desenvolvimento integral de suas famílias.

Art. 3º São objetivos do programa:

I - oferecer capacitação gratuita em empreendedorismo, gestão e finanças para mães atípicas;

II - disponibilizar linhas de crédito especiais com taxas reduzidas e prazos diferenciados;

III - promover a criação de redes de apoio e cooperação entre mães atípicas empreendedoras;

IV - facilitar o acesso a benefícios fiscais e a isenções tributárias para negócios liderados por mães atípicas;

V - estabelecer parcerias com entidades privadas, organizações não governamentais e instituições de ensino para ampliar as oportunidades de capacitação e networking.

Art. 4º São medidas que podem contribuir com o desenvolvimento do programa:

I - disponibilização de creches adaptadas e espaços de acolhimento próximos a centros de capacitação e feiras de empreendedorismo para facilitar a participação das mães no programa;

II - garantia de carga horária adaptável e ensino híbrido (presencial e online) nos cursos e programas de capacitação; e

III - criação de comitê formado por representantes do governo, mães atípicas empreendedoras e especialistas para avaliar a eficácia do programa e propor melhorias.

Art. 5º O Poder Executivo será responsável pela implementação e coordenação do programa, podendo celebrar convênios com outras entidades públicas e privadas para a execução das ações previstas nesta lei.

Art. 6º Para acessar os benefícios previstos nesta lei, as mães atípicas deverão comprovar:

I - a condição de cuidadoras primárias de crianças ou adolescentes com deficiência, transtornos do neurodesenvolvimento ou doenças crônicas; e

II - a formalização de seus negócios, por meio de cadastro como microempreendedora individual - MEI -, microempresa ou empresa de pequeno porte.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei pretende instituir o Programa Tocantinense de Estímulo ao Empreendedorismo de Mães Atípicas. A proposta surge da necessidade de promover a inclusão social, a autonomia econômica e o apoio a mães de crianças e adolescentes com deficiência, transtornos do neurodesenvolvimento ou doenças crônicas.

As mães atípicas, além de desempenharem um papel fundamental no cuidado e no desenvolvimento de seus filhos, enfrentam desafios adicionais no mercado de trabalho e no empreendedorismo. Muitas dessas mulheres são obrigadas a abandonar seus empregos formais para garantir a atenção necessária aos filhos, resultando em dificuldades financeiras, falta de acesso a direitos previdenciários e maior vulnerabilidade social e econômica.

Atualmente, há uma carência de políticas públicas voltadas para mães atípicas que buscam alternativas de renda, especialmente por meio do empreendedorismo. O presente projeto de lei visa suprir essa lacuna, proporcionando condições justas e igualitárias para que essas mulheres possam desenvolver seus negócios, gerar renda e alcançar independência financeira sem comprometer o cuidado com seus filhos.

Dentre os principais objetivos do programa, destacam-se: Capacitação gratuita em empreendedorismo, gestão e finanças, possibilitando que mães atípicas adquiram habilidades essenciais para a administração de seus negócios; Facilidade de acesso a crédito, por meio de linhas de financiamento diferenciadas, permitindo o investimento inicial ou a expansão de empreendimentos; Criação de redes de apoio e cooperação entre mães atípicas empreendedoras, fortalecendo a troca de experiências, o suporte emocional e a colaboração mútua; Benefícios fiscais e incentivos tributários, proporcionando isenções e reduções de impostos para negócios formalizados por essas mães; Parcerias com instituições privadas, organizações não governamentais e universidades, ampliando as oportunidades de capacitação e networking.

Além disso, o programa contribuirá para o desenvolvimento econômico e social do nosso Estado, fomentando o surgimento de novos negócios e garantindo maior inclusão de mulheres no mercado de trabalho.

O impacto positivo da iniciativa vai além da geração de renda, pois possibilita a construção de uma sociedade mais justa e inclusiva, que valoriza o papel das mães

atípicas e reconhece os desafios que enfrentam diariamente. A proposta está alinhada aos princípios da dignidade da pessoa humana, igualdade de oportunidades e proteção social, pilares fundamentais do ordenamento jurídico brasileiro.

Dessa forma, considerando a urgência de políticas públicas eficazes para garantir autonomia financeira e qualidade de vida para mães atípicas, submetemos esta proposta para apreciação e aprovação desta Casa.

Vanda Monteiro
Deputada Estadual

PROJETO DE LEI Nº 83/2025 - PLO

Altera a redação do art. 3º e seu parágrafo único da Lei nº 4.351, de 08 de janeiro de 2024, que institui o uso do “Cordão de Girassol” como instrumento auxiliar de orientação para identificação de pessoas com “Deficiências Ocultas”, no Estado do Tocantins.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS DECRETA:

Art. 1º O art. 3º e o parágrafo único da Lei nº 4.351, de 08 de janeiro de 2024, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º O Colar de Girassol, como instrumento de identificação auxiliar de Pessoas com Deficiências ocultas, é de uso facultativo, e juntamente com a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Ciptea), garante o acesso aos serviços e programas oferecidos pelo Governo.

Parágrafo único. O Colar de Girassol será fornecido pelo órgão competente responsável pelas políticas e ações voltadas às pessoas com deficiência”.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Nos últimos anos, o Brasil tem avançado na criação de legislações que visam a acessibilidade e a inclusão de pessoas com condições incapacitantes não visíveis, em níveis municipal, estadual e federal. Entretanto, a eficácia dessas normas, não é absoluta. A falta de uma distribuição oficial e controlada do Colar de Girassol por órgãos públicos é um problema significativo, pois atualmente qualquer pessoa pode adquirir e utilizar o acessório, o que pode resultar em uso indevido e na falta de reconhecimento dos direitos que deveriam ser garantidos a essas pessoas.

A proposta de que o Colar de Girassol seja fornecido pelo órgão competente responsável pelas políticas e ações voltadas às pessoas com deficiência é fundamental para assegurar que o uso do colar seja legítimo e reconhecido. A distribuição oficial do colar, acompanhada da Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Ciptea), evitará a criação de um mercado paralelo e garantirá que o cordão tenha um único modelo padronizado no Estado do Tocantins, promovendo a uniformidade e a identificação correta das pessoas que realmente necessitam desse instrumento.

Ademais, a proposta reforça a importância de um sistema de identificação que respeite a dignidade das pessoas com deficiências ocultas, proporcionando-lhes o acesso a serviços e programas que são essenciais para sua inclusão social e para a promoção de seus direitos.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei, para que possamos garantir a efetividade das políticas públicas voltadas à inclusão e à acessibilidade das pessoas com deficiências ocultas, assegurando que seus direitos sejam respeitados e reconhecidos de forma adequada.

Sala das Sessões, aos 25 dias do mês de março de 2025.

DR. DANILO ALENCAR
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 84/2025 - PLO

Dispõe sobre a capacitação dos profissionais da educação acerca do Transtorno do Espectro Autista (TEA).

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Capacitação sobre o Transtorno do Espectro Autista (TEA) na rede pública de ensino, com o objetivo de promover a aprendizagem e o desenvolvimento, assegurando o acesso e a permanência dos alunos no sistema de ensino.

Art. 2º O Programa de Capacitação será destinado a diretores, docentes e demais profissionais da educação que atuem diretamente com o corpo discente.

Art. 3º O Programa deverá contemplar ações educativas voltadas para o atendimento inclusivo de pessoas com Transtorno do Espectro Autista, abordando, ao menos, os seguintes temas:

I - conceitos de deficiência, capacitismo, neurodiversidade e inclusão;

II - direitos e garantias das pessoas com deficiência e com Transtorno do Espectro Autista;

III - explicações gerais sobre o Transtorno do Espectro Autista, suas principais características e como estas podem interferir na vida da pessoa;

IV - identificação de possíveis barreiras no ambiente escolar;

V - símbolos utilizados para identificação do autismo e de deficiências não aparentes (ocultas);

VI - recepção, acolhimento e atendimento das demandas da pessoa com Transtorno do Espectro Autista;

VII - elaboração e implementação do Plano Educacional Individualizado (PEI);

VIII - adaptações curriculares para alunos com Transtorno do Espectro Autista;

IX - análise comportamental;

X - prevenção e cuidados durante crises disruptivas.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposta legislativa visa instituir um Programa de Capacitação sobre o Transtorno do Espectro Autista (TEA) na rede pública de ensino, com o objetivo de promover a inclusão efetiva e o desenvolvimento pleno de alunos com TEA.

O direito à educação inclusiva está consagrado na Constituição Federal de 1988, na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996) e no Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015). Esses dispositivos legais estabelecem que o sistema educacional deve ser inclusivo em todos os níveis, garantindo o acesso e a permanência de alunos com deficiência, incluindo aqueles com TEA. A capacitação dos profissionais da educação é um passo fundamental para assegurar que esses direitos sejam efetivamente respeitados e promovidos.

A formação contínua de diretores, docentes e demais profissionais da educação é essencial para que possam compreender e atender adequadamente as necessidades específicas dos alunos com TEA. O programa proposto abrange uma gama de temas essenciais, desde conceitos básicos sobre deficiência e inclusão até estratégias práticas para o acolhimento e atendimento das demandas desses alunos. Essa capacitação permitirá que os profissionais da educação desenvolvam um olhar mais sensível e informado, promovendo um ambiente escolar mais acolhedor e inclusivo.

O projeto também visa promover a compreensão e valorização da neurodiversidade, combatendo o capacitismo e preconceitos que ainda persistem na sociedade. Ao abordar temas como conceitos de deficiência, neurodiversidade e inclusão, o programa busca sensibilizar os profissionais da educação para a importância de respeitar e valorizar as diferenças individuais, contribuindo para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária.

A implementação de Planos Educacionais Individualizados (PEI) e adaptações curriculares são medidas essenciais para garantir que os alunos com TEA possam participar plenamente do processo educacional. O programa de capacitação abordará essas questões, fornecendo aos educadores as ferramentas necessárias para desenvolver estratégias pedagógicas que atendam às necessidades específicas de cada aluno, respeitando suas particularidades e potencialidades.

A capacitação também incluirá orientações sobre a prevenção e manejo de crises disruptivas, que são situações desafiadoras tanto para os alunos com TEA quanto para os profissionais da educação. Ao preparar os educadores para lidar com essas situações de forma adequada e segura, o programa contribuirá para a criação de um ambiente escolar mais seguro e acolhedor para todos.

Assim, a implementação do Programa de Capacitação sobre o Transtorno do Espectro Autista na rede pública de ensino representa um avanço significativo na promoção da inclusão educacional e no respeito aos direitos das pessoas com TEA. Ao capacitar os profissionais da educação, estaremos não apenas cumprindo com as obrigações legais, mas também promovendo uma mudança cultural que valoriza a diversidade e a inclusão.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, aos 24 dias do mês de março de 2025.

DR. DANILO ALENCAR
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 85/2025 - PLO

Dispõe sobre a realização de testes para identificação de indícios de Transtorno do Espectro Autista (TEA), nas escolas da rede pública estadual de ensino.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS DECRETA:

Art. 1º As escolas da rede pública estadual de ensino realizarão testes para a avaliação de indícios de Transtorno do Espectro Autista (TEA) em seus alunos.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A proposta de lei que estabelece a realização de testes para avaliação de indícios de Transtorno do Espectro Autista (TEA) nas escolas da rede pública estadual de ensino é uma medida de grande relevância, fundamentada em princípios de saúde, educação e direitos das crianças.

A identificação precoce do TEA é essencial, pois permite que intervenções sejam realizadas nos primeiros anos de vida, período em que as crianças são mais receptivas a tratamentos que podem melhorar significativamente suas habilidades sociais, de comunicação e de aprendizagem.

Essa iniciativa está em consonância com o artigo 227 da Constituição Federal de 1988, que assegura o direito à vida, à saúde e à educação, com prioridade absoluta para as crianças. Além disso, a proposta reforça os princípios do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e da Lei Brasileira de Inclusão, que promovem a inclusão de crianças com deficiência e transtornos do desenvolvimento no ambiente escolar.

A implementação de testes nas escolas permitirá que práticas pedagógicas inclusivas sejam adotadas, adaptando o ensino às necessidades específicas de cada aluno.

Ademais, a medida pode ser acompanhada de programas de capacitação para educadores, que aprenderão a identificar sinais de TEA e a lidar com as especificidades do ensino para essas crianças, criando um ambiente escolar mais acolhedor e inclusivo.

O Estado, ao promover essa política pública, demonstra seu compromisso com a saúde mental e o bem-estar das crianças, contribuindo para a formação de uma sociedade mais justa e igualitária.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei, para assegurar que crianças com indícios de TEA tenham acesso a diagnósticos precoces e intervenções adequadas, promovendo seu desenvolvimento integral e inclusão no ambiente escolar. Essa medida representa um avanço significativo nas políticas de saúde e educação, refletindo o compromisso do Estado com a proteção e o desenvolvimento das crianças.

Sala das Sessões, aos 24 dias do mês de março de 2025.

DR. DANILO ALENCAR
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 86/2025 - PLO

Altera a Lei nº 4.326, de 27 de dezembro de 2023, que estabelece direitos às mulheres que sofram perda gestacional e neonatal em estabelecimentos de saúde no Estado do Tocantins.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS DECRETA:

Art. 1º A ementa da Lei nº 4.326, de 27 de dezembro de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Estabelece direitos às mulheres que sofram perda gestacional e neonatal nos serviços públicos e privados de saúde contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde, no âmbito do Estado do Tocantins.

Art. 2º A Lei nº 4.326, de 27 de dezembro de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º Esta Lei estabelece direitos às mulheres que sofram perda gestacional e neonatal nos serviços públicos e privados de saúde contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde, no âmbito do Estado do Tocantins.

Art. 3º

VI - permanecer no pré e pós-parto em enfermaria separada das demais pacientes que tiveram seus filhos nascidos vivos;

VIII - ter acompanhamento psicológico e social desde o momento do diagnóstico, constatado em exames médicos específicos, e no decorrer da internação hospitalar, bem como no período pós-operatório;

IX - assegurar a possibilidade de guardar alguma lembrança como fotografia, mechas de cabelo, carimbo do pé e mão do bebê, assim como viabilizar a sua coleta, desde que condizentes com os protocolos hospitalares.

§ 1º Os direitos previstos no caput não excluem as ações e serviços de saúde executados por hospitais e demais estabelecimentos da rede de atenção à saúde, nos casos de perda gestacional, natimorto e perda neonatal, as quais passarão a adotar os seguintes procedimentos:

I - aplicar os protocolos clínicos específicos, quando da ocorrência de perda gestacional e perda neonatal, instituindo meios de identificação adequado às mães e aos acompanhantes distintos da identificação da ala da maternidade, inclusive na emergência e na enfermaria, evitando, assim, maiores constrangimentos e sofrimentos;

II - viabilizar e garantir a participação do acompanhante de livre escolha da mãe, disposto no inciso I, do caput, deste artigo, durante a retirada do feto neomorto/natimorto, proporcionando um ambiente de acolhimento;

III - oportunizar a despedida dos pais para com o bebê neomorto/natimorto, oferecendo-lhes um espaço específico na maternidade;

IV - ofertar a possibilidade de decisão sobre a realização de sepultamento do feto, bem como a decisão de sepultar o feto utilizando funerária convencional, e se haverá cerimônia de encomendação e sepultamento.

§ 2º Sem prejuízo de outras ações de saúde, constituem procedimentos que objetivam o respeito e conscientização sobre a situação da família enlutada:

I - confecção de materiais informativos e de orientação sobre o luto, bem como sua distribuição gratuita;

II - estabelecimento de parcerias entre o Estado, instituições de ensino e instituições do terceiro setor, com “expertise” no tema luto materno- parental, para oferecimento de fóruns, jornadas, palestras, capacitação de profissionais de saúde, entre outras ações;

III - produção e divulgação de conteúdo sobre o respeito ao luto de mães e familiares no âmbito dos hospitais públicos e privados;

IV - incentivo a pesquisas, junto às instituições de ensino, sobre luto parental e suas consequências, como doenças psicológicas e psicossomáticas.

§ 3º O Poder Executivo poderá regulamentar, no que couber, a presente Lei para sua fiel execução.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A perda gestacional e a perda neonatal é um momento doloroso às famílias e, em especial, às mulheres, que se encontram extremamente fragilizadas com a perda, iniciando-se um processo de luto que é de seu direito em que o Estado pode garantir medidas que respeitem às famílias enlutadas.

A Lei Estadual nº 4.326, de 27 de dezembro de 2023, já estabelece direitos às mulheres que sofram perda gestacional e neonatal em estabelecimentos de saúde no Estado do Tocantins, o que veio a garantir diversos direitos às mulheres neste momento extremamente sensível.

Tratam-se de protocolos humanizados pelos serviços públicos de saúde e privados de saúde contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde em nosso Estado e devem ser efetivados como direitos decorrentes

da dignidade da pessoa humana, prevista no artigo 1º, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

A Câmara dos Deputados aprovou o Substitutivo ao Projeto de Lei nº 1.640, de 2022, a fim de instituir a Política Nacional de Humanização do Luto Materno e Parental, o que demonstra a preocupação do legislador no atual tema, permitindo aos Estados legislar de modo concorrente, desde que seja suplementar às normas gerais da União (precedentes art. 24, XII, e §§ 2º e 3º da CF/88).

Em razão do exposto, submetemos à Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins o Projeto de Lei em epígrafe e esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares para sua aprovação.

Sala da Sessões, em 24 de março de 2025.

EDUARDO MANTOAN
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 87/2025 - PLO

Institui a Semana Estadual de Prevenção e Combate ao Trabalho Infantil.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a Semana Estadual de Prevenção e Combate ao Trabalho Infantil a ser comemorada anualmente, na segunda semana do mês de junho.

Parágrafo único. A semana a qual se refere o caput deverá dar ênfase ao dia 12 de junho, que é o Dia Mundial Contra o Trabalho Infantil. objetivo: infantil;

Art. 2º A Semana Estadual de Prevenção e Combate ao Trabalho Infantil terá como

I - contribuir para o fortalecimento das ações locais no enfrentamento ao trabalho

II - esclarecer, prevenir, orientar e conscientizar sobre a violação dos direitos fundamentais e humanos de crianças e adolescentes;

III - redução do índice estatístico da exploração do trabalho infantil.

Parágrafo único. São diretrizes da Semana Estadual de Prevenção e Combate ao Trabalho Infantil:

I - ampliar a divulgação e a exposição do tema, por meio de cartazes e da distribuição de panfletos alertando a população em geral sobre os direitos da criança e a ilegalidade na exploração do trabalho infantil;

II - direcionar atividades e ações de apoio para o público-alvo da campanha;

III - promover a interdisciplinaridade entre os profissionais que irão atuar na abordagem do público-alvo;

IV - discutir e promover o debate sobre a exploração do trabalho infantil e suas consequências no presente e no futuro;

V - estimular e disseminar, em parceria com órgãos privados e públicos, especialmente as universidades, entidades, organizações não governamentais e demais instituições, o debate sobre a exploração do trabalho infantil, ampliando a discussão sob o ponto de vista social e educacional.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Para a ONU, o trabalho infantil é aquele que priva a criança de sua infância, seu potencial e sua dignidade. É o trabalho praticado por crianças abaixo da idade mínima especificada legalmente para o desempenho daquela função.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei federal nº 8.069/1990) proíbe o desempenho de qualquer atividade laboral por menores de 16 anos, podendo o adolescente trabalhar como aprendiz a partir dos 14 anos. No entanto, o que os órgãos fiscalizadores identificam é que ainda persiste nos dias atuais um número considerável de crianças e adolescentes nessa situação.

No Brasil, o dia 12 de junho foi instituído como o Dia Nacional de Combate ao Trabalho Infantil pela Lei nº 11.542/2007.

Os dados mais atualizados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), em sua Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD Contínua) realizada entre 2016 e 2019, mostram um Brasil com 1,8 milhão de crianças e adolescentes de 5 a 17 anos em situação de trabalho infantil. A pesquisa apontou ainda que enquanto 96,6% da população de 5 a 17 estudava, a estimativa para os trabalhadores infantis é reduzida para 86,1%.

Esse problema atinge as camadas mais vulneráveis da sociedade, onde muitas vezes a renda familiar depende do trabalho da criança/adolescente. Desse modo, pais e cuidadores levam filhos, netos, entre outros, para auxiliar no trabalho, na grande maioria no ramo informal. Nas ruas, as crianças e adolescentes estão sujeitos a todos os perigos, além do aumento da evasão escolar.

O presente projeto de lei a propõe a instituição da Semana Estadual de Prevenção e Combate ao Trabalho Infantil no estado do Tocantins. A Semana terá o objetivo de sensibilizar e motivar uma reflexão da sociedade sobre as conseqüências do trabalho infantil por meio de debates, palestras e eventos que enfatizem a importância de garantir a proteção integral das crianças, visando educar e sensibilizar a população quanto aos prejuízos físicos, emocionais e sociais do trabalho infantil, além de destacar os direitos fundamentais que todas as crianças merecem desfrutar.

Ante ao exposto, conto com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala de sessões, 31 de janeiro de 2025.

LUCIANO OLIVEIRA
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 88/2025 - PLO

Dá a denominação da Escola Estadual Euclides Bezerra Gerais, no município de Paranã, para “Colégio Militar do Estado do Tocantins - Euclides Bezerra Gerais”.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS DECRETA:

Art. 1º A Escola Estadual Euclides Bezerra Gerais, do município de Paranã, passa a denominar-se “Colégio Militar do Estado do Tocantins - Euclides Bezerra Gerais”.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por objetivo alterar a denominação da Escola Estadual Euclides Bezerra Gerais, localizada no município de Paranã, para “Colégio Militar do Estado do Tocantins - Euclides Bezerra Gerais”, em consonância com o modelo de gestão militar já adotado pela unidade escolar, consolidando sua identidade institucional e fortalecendo sua atuação no âmbito da rede de colégios militares do Estado.

A mudança de nomenclatura se justifica pela incorporação da escola ao modelo de ensino militarizado, promovido pelo Governo do Estado do Tocantins, com foco na melhoria dos índices educacionais, na promoção da disciplina, do civismo e na valorização dos princípios éticos entre os alunos.

Atualmente, embora a escola funcione sob o modelo de colégio militar, a nomenclatura oficial ainda permanece como escola estadual. Essa divergência tem gerado inconsistências na certificação dos estudantes, cujos documentos continuam sendo emitidos como se a instituição fosse apenas uma escola da rede regular. A aprovação desta lei é, portanto, indispensável para regularizar a nomenclatura oficial da unidade, permitindo que os certificados e demais registros escolares reflitam corretamente sua condição de colégio militar.

A alteração proposta está em total conformidade com as normas legais e administrativas vigentes no Estado do Tocantins, no que se refere à adequação dos nomes das instituições de ensino que adotam o modelo de gestão militar.

Importante destacar que a nova denominação preserva e homenageia o patrono original da escola, Euclides Bezerra Gerais, figura de reconhecida relevância histórica e social para a comunidade local. A manutenção de seu nome representa o devido reconhecimento à sua contribuição e assegura a continuidade do vínculo afetivo e cultural entre a instituição e os moradores de Paranã.

Dessa forma, a proposta atende tanto às diretrizes educacionais do Estado quanto ao respeito à memória e à identidade da escola e da comunidade a que ela pertence.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Léo Barbosa
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 89/2025 - PLO

Dispõe sobre a distribuição gratuita de pulseiras de identificação para crianças nas praias do Estado do Tocantins e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a distribuição gratuita de pulseiras de identificação para crianças em praias públicas do Estado do Tocantins, com o objetivo de facilitar a localização de seus responsáveis em casos de perda ou desencontro.

Art. 2º As pulseiras de identificação mencionadas no artigo 1º deverão conter espaço adequado para anotação do nome da criança e do responsável, bem como telefone para contato.

Art. 3º A implementação desta medida poderá ocorrer preferencialmente na temporada de praias do Estado, período de maior fluxo de frequentadores.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Estado do Tocantins, durante o mês de julho, se destaca como um destino turístico, atraindo milhares de visitantes às suas praias fluviais temporárias. Este aumento significativo no fluxo de pessoas resulta em uma maior presença de crianças nesses locais, elevando o risco de desaparecimentos momentâneos, o que causa apreensão às famílias e demanda esforços das forças de segurança e equipes de resgate.

Em 2024, o Governo do Tocantins, por meio da Secretaria de Estado da Cidadania e Justiça (Seciju), lançou a campanha “Neste verão, não desvie o olhar!”, visando conscientizar pais e turistas sobre a importância da vigilância constante das crianças nas praias. A ação incluiu a distribuição de materiais informativos e a orientação direta de familiares, comerciantes e banhistas em diversas praias do estado.

Entretanto, apesar dessas iniciativas educativas, a implementação de medidas adicionais de segurança se mostra necessária. Experiências de outros estados brasileiros demonstram a eficácia da distribuição de pulseiras de identificação para crianças em ambientes de grande aglomeração. Por exemplo, no Paraná, durante a temporada de verão de 2024-2025, foram distribuídas mais de 38 mil pulseiras, resultando na localização rápida de aproximadamente 600 crianças que se perderam nas praias.

Diante desse contexto, este Projeto de Lei propõe a distribuição gratuita de pulseiras de identificação para crianças que frequentam as praias estaduais durante o mês de julho. As pulseiras conterão informações essenciais, como o nome da criança e o telefone dos responsáveis, facilitando a identificação e o reencontro rápido em caso de eventuais desencontros.

A implementação dessa medida visa proporcionar maior segurança às famílias e otimizar o trabalho das autoridades e equipes de apoio, minimizando a mobilização de recursos emergenciais e reduzindo o impacto emocional sobre as famílias. A ação poderá ser realizada em parceria com o Corpo de Bombeiros, Defesa Civil e demais órgãos responsáveis pela segurança nas praias, além de contar com o apoio da iniciativa privada para viabilizar a distribuição das pulseiras, tornando o programa economicamente viável e acessível a toda a população.

Por essas razões, o presente Projeto de Lei busca garantir um ambiente mais seguro para as famílias tocaninenses e visitantes, reforçando o compromisso do Estado com a proteção da infância e o turismo responsável. Diante da relevância desta proposta, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para sua aprovação.

Léo Barbosa
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 90/2025 - PLO

Dispõe sobre a estadualização da estrada vicinal que interliga o município de Nova Rosalândia a rodovia TO-455.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS DECRETA:

Art. 1º Fica estadualizada a estrada vicinal, que interliga o município de Nova Rosalândia a rodovia TO-455, com extensão de 67,5 km.

Parágrafo único. A estrada que trata o caput será incorporada a malha viária estadual, tendo classificação de Rodovia Estadual.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por escopo a estadualização da estrada vicinal que estabelece a interligação entre o município de Nova Rosalândia e a rodovia TO-455, abrangendo localidades de significativa relevância para a região, a saber: a Agrovila Morro do Estrela, o Assentamento Pau D'Arco, a Escola Rural, bem como o acesso à mineradora Rio dos Mangues.

A estrada em questão se configura como uma rota essencial para os produtores rurais, transportadores de grãos e a comunidade local, sendo imprescindível para o escoamento da produção e para a manutenção das atividades econômicas e sociais das localidades que dela dependem. Ademais, a via é utilizada para o transporte de alunos, trabalhadores rurais e insumos necessários ao desenvolvimento das comunidades que a utilizam.

A estadualização da estrada vicinal visa garantir a melhoria da infraestrutura, a ampliação da segurança no tráfego e a possibilidade de investimentos estaduais em sua manutenção e pavimentação, promovendo maior eficiência no transporte e no escoamento da produção. Além disso, permitirá que o trecho seja inserido no planejamento estadual de manutenção e melhorias das vias, assegurando que as condições de trafegabilidade atendam à demanda crescente e ao potencial econômico da região.

Por fim, à luz da Constituição Federal, que estabelece a competência concorrente entre a União, os Estados e os Municípios no que tange ao transporte e à infraestrutura rodoviária, e considerando a necessidade de garantir a mobilidade e o desenvolvimento sustentável da região, é legítima a estadualização da estrada vicinal mencionada, trazendo benefícios diretos para a população e para a economia local.

Diante disso, solicito a aprovação deste Projeto de Lei pelos nobres deputados desta Casa Legislativa, pois a proposta de estadualização é uma medida estratégica para garantir o desenvolvimento econômico e social do Tocantins, além de proporcionar melhorias substanciais nas condições de transporte e na segurança de todos que dependem dessa importante rota.

Léo Barbosa
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 91/2025 - PLO

Institui o Dia do Fiscal das Relações de Consumo do Estado do Tocantins.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:

Art. 1º Fica instituído no Calendário Oficial de Eventos do Estado do Tocantins o Dia do Fiscal das Relações de Consumo, a ser celebrado anualmente no dia 22 de novembro.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo reconhecer e celebrar a importante função dos Fiscais das Relações de Consumo, responsáveis pela fiscalização e garantia dos direitos dos consumidores no Estado do Tocantins. Esses profissionais desempenham um papel fundamental na proteção do consumidor, assegurando que os produtos e serviços ofertados atendam às normas estabelecidas, além de contribuir para a educação e conscientização sobre os direitos dos consumidores.

A criação do Dia do Fiscal das Relações de Consumo visa enaltecer o trabalho desses profissionais e destacar a relevância de suas ações para o fortalecimento da cidadania e a promoção de um ambiente de consumo mais justo e equilibrado para todos. A data escolhida, 22 de novembro, coincide com o período em que diversas ações educativas e de fiscalização podem ser realizadas para reforçar a importância dessa profissão.

Dessa forma, este projeto busca não apenas homenagear esses servidores, mas também incentivar a sociedade a reconhecer e valorizar o

trabalho desempenhado por aqueles que contribuem para a manutenção dos direitos do consumidor no Estado do Tocantins.

Sala das Sessões, 10 de janeiro de 2025.

MOISEMAR MARINHO
Deputado Estadual

Projetos de Resolução

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 02/2025 - PR

Dispõe sobre a criação e concessão do Diploma “Mulher Destaque na Política Deputada Dolores Nunes”.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:

Art. 1º Fica instituído o Diploma denominado “Mulher Destaque na Política Deputada Dolores Nunes” a ser concedida pela Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, mediante Resolução, de iniciativa exclusiva, singular ou coletiva, integrante do Poder Legislativo Estadual.

Parágrafo único: A concessão da honraria denominada “Mulher Destaque na Política Deputada Dolores Nunes” tem como finalidade agradecer pelo reconhecimento de Mérito:

I - mulheres de destaque na política tocantinense com atuação benéfica em prol do reconhecimento dos direitos das mulheres no Estado, que tenham exercido ou exercem cargo eletivo;

II - mulheres de destaque na política classista, sindical ou comunitária com atuação na defesa dos direitos sociais, econômicos e civis;

Art. 2º A entrega do Diploma “Mulher Destaque na Política Deputada Dolores Nunes”, dar-se-á em Sessão Solene na Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, a ser realizada anualmente, preferencialmente, no dia Estadual da Mulher na Política, comemorado em 29 de setembro, ou no próximo dia útil subsequente, em observância a Lei nº 4606/24 que instituiu o dia estadual da mulher na política.

Art. 3º No diploma deverão constar os nomes do Presidente, 1º, 2º, Secretários da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins e o nome do Deputado autor da proposição legislativa que motivou a concessão do título.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

As mulheres, ainda que incipiente, estão ocupando cargos políticos. A participação feminina na política ocorreu somente em 04 de fevereiro de 1932, por intermédio do Decreto nº 21.076, no entanto, a participação das mulheres concorrendo cargos políticos só ocorreu por intermédio da Lei nº 9.504/1997, denominada Lei das Eleições, que posteriormente foi alterada com a Lei nº 12.034/2009. O objetivo dessa lei foi promover e difundir a participação política das mulheres, inclusive com a fixação do percentual de candidaturas em cada partido.

Em abril de 2022 foi promulgada a Emenda Constitucional 117/2022, que estabelece as diretrizes para as candidaturas femininas. Uma medida de grande relevância que merece realce cinge-se à obrigatoriedade de destinar percentuais mínimos dos recursos do fundo partidário para as campanhas das mulheres e para programas que promovam a participação feminina na esfera política.

Oportuno registrar que temos nos deparado com vários casos de violência de gênero na política noticiados pela imprensa, em que os agressores almejam afastar as mulheres dos espaços de poder e decisão. Os crimes de violência política contra a mulher têm infelizmente ocorrido com frequência em nosso país, não sendo diferente no Estado do Tocantins, fatos que devem ser repudiados com rigor.

Na atual legislatura desta Casa de Leis, temos apenas três parlamentares eleitas dentre os vinte e quatro deputados, restando evidente a desproporcionalidade na ocupação dos cargos, com predominância de ocupação dos homens em detrimento das mulheres. Esse cenário não sofre grandes alterações no parlamento federal, a participação feminina continua bem inferior, foram 90 deputadas eleitas, ocupando, portanto, 17% das cadeiras na Casa, já os deputados homens ocupam 423 vagas, o que corresponde ao percentual de 83% das 513 vagas.

Diante desse cenário o reconhecimento desta Casa de leis às mulheres aguerridas que diariamente lutam por espaços de poder na política simboliza o reconhecimento às lutas de todas as mulheres políticas em especial à trajetória de Maria das Dores Braga Nunes, conhecida como Dolores Nunes, nascida em 04/04/1941, foi advogada e política, eleita a primeira deputada estadual pelo Estado do Tocantins em 1990 e, em 1994 foi eleita deputada federal. Também foi secretária do Trabalho e Desenvolvimento Social do Estado do Tocantins no período de 2009/2010 e em 2012 foi eleita vice-prefeita de Gurupi, reelegendo-se em 2016, razões pelas quais revela-se louvável a nominata do título por sua trajetória honrosa na política.

Sala da Sessões, em 14 de março de 2025.

EDUARDO MANTOAN
Deputado Estadual

ATOS ADMINISTRATIVOS

Decretos Administrativos

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 636/2025

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Lei nº 4.209/2023, alterada pela Lei nº 4.250, de 22 de novembro de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR para exercerem o cargo efetivo nas habilitações indicadas, em virtude de aprovação em concurso público, no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, conforme Edital nº 001/2023:

Analista Legislativo - Auditoria e Controle Interno

Inscrição	Nome	CPF	Classificação	Vaga
724005254	Renato Jatobá Rossiter	051.***.***-08	1º	Ampla Concorrência

Analista Legislativo - Ciências Contábeis

Inscrição	Nome	CPF	Classificação	Vaga
724000418	Marcela Ribeiro Gonçalves Farenzena	012.***.***-30	1º	Ampla Concorrência

Analista Legislativo - Direito

Inscrição	Nome	CPF	Classificação	Vaga
724006225	Bruna Aline Freire dos Santos	053.***.***-50	1º	Ampla Concorrência
724036409	Elenilson Pereira Correia	013.***.***-57	1º	Aprovado PeD
724000133	Gustavo Henrique Sousa Nunes	040.***.***-16	1º	Aprovado Negro

Analista Legislativo - Análise de Sistema

Inscrição	Nome	CPF	Classificação	Vaga
724000096	Fernando Augusto da Silva	015.***.***-02	1º	Ampla Concorrência

Analista Legislativo - Análise de Suporte em Informática

Inscrição	Nome	CPF	Classificação	Vaga
724045921	Matheus Felipe Tomadão Michels	012.***.***-98	1º	Ampla Concorrência

Analista Legislativo - Suporte Técnico em Informática

Inscrição	Nome	CPF	Classificação	Vaga
724043221	Charles da Silva Pereira	512.***.***-53	1º	Ampla Concorrência

Analista Legislativo - Desenvolvimento de Sistema

Inscrição	Nome	CPF	Classificação	Vaga
724019965	Vitor Sousa da Silva	030.***.***-56	1º	Ampla Concorrência

Analista Legislativo - Jornalismo

Inscrição	Nome	CPF	Classificação	Vaga
724020707	Bruno Eduardo Fonseca Gomes de Carvalho	071.***.***-35	1º	Ampla Concorrência
724038783	Sara Letícia Chaves Cardoso Gomes	018.***.***-95	1º	Aprovado Negro
724031830	Rodrigo Fernandes Martins	005.***.***-65	1º	Aprovado PeD

Analista Legislativo - Medicina

Inscrição	Nome	CPF	Classificação	Vaga
724047632	Gustavo Invenise de Moraes	364.***.***-93	1º	Ampla Concorrência

Analista Legislativo - Psicologia

Inscrição	Nome	CPF	Classificação	Vaga
724010037	Raquel Sousa Portela	043.***.***-94	1º	Ampla Concorrência

Analista Legislativo - Relações Públicas

Inscrição	Nome	CPF	Classificação	Vaga
724022715	Lila de Fátima Aires de Asevêdo	785.***.***-49	1º	Ampla Concorrência

Analista Legislativo - Revisão

Inscrição	Nome	CPF	Classificação	Vaga
724023353	Wiliam Sousa dos Reis	054.***.***-00	1º	Ampla Concorrência
724030491	Lidiane das Graças Bernardo Alencar	938.***.***-00	2º	Ampla Concorrência
724028140	Edelson Santana de Almeida	569.***.***-91	3º	Ampla Concorrência
724000231	Leidiane Borges da Silva	016.***.***-62	1º	Aprovado Negro

Técnico Legislativo - Assistência Administrativa

Inscrição	Nome	CPF	Classificação	Vaga
724014846	Ediene da Silva Santana	068.***.***-83	1º	Ampla Concorrência
724000036	Rian Stanley Macedo Araújo	131.***.***-01	2º	Ampla Concorrência
724013813	Isabella Batista de Oliveira	063.***.***-35	3º	Ampla Concorrência
724020077	Gabriele Ferreira da Silva Monte	861.***.***-00	4º	Ampla Concorrência
724027169	Gilson Barroso Rodrigues Filho	606.***.***-80	1º	Aprovado Negro
724022000	Nilton Wagno Guedes da Silva	688.***.***-20	2º	Aprovado Negro

Técnico Legislativo - Audioeditoração

Inscrição	Nome	CPF	Classificação	Vaga
724033939	Sávio Novaes Barreto Silva	068.***.***-81	1º	Ampla Concorrência
724011196	Fábio dos Santos Barros	043.***.***-54	1º	Aprovado Negro
724018245	João Paulo Oliveira Moraes	701.***.***-50	1º	Aprovado PeD

Técnico Legislativo - Cinegrafia

Inscrição	Nome	CPF	Classificação	Vaga
724027849	Stefânia de Almeida Royo Mota	098.***.***-95	1º	Ampla Concorrência

Técnico Legislativo - Fotografia

Inscrição	Nome	CPF	Classificação	Vaga
724000150	Marco Aurélio Miatelo Prado	012.***.***-61	1º	Ampla Concorrência

Técnico Legislativo - Técnico em Áudio

Inscrição	Nome	CPF	Classificação	Vaga
724045395	Anderson de Oliveira Camargo	737.***.***-20	1º	Ampla Concorrência

Técnico Legislativo - Técnico em Segurança do Trabalho

Inscrição	Nome	CPF	Classificação	Vaga
724013885	Renata Darin Leite	892.***.***-49	1º	Ampla Concorrência

Técnico Legislativo - Tradutor e Intérprete de Libras

Inscrição	Nome	CPF	Classificação	Vaga
724043319	José Vitor Resende Araújo	022.***.***-11	1º	Ampla Concorrência

Policial Legislativo II - Polícia e Segurança II

Inscrição	Nome	CPF	Classificação	Vaga
724023478	Saul Paula Parreira Filho	659.***.***-53	1º	Ampla Concorrência
724016628	Anna Beatriz Cavalcante Nobrega Silva	016.***.***-80	2º	Ampla Concorrência
724000725	João Victor Oliveira Borges	066.***.***-90	3º	Ampla Concorrência
724032120	Aryelle Povoas Marinho	064.***.***-06	1º	Aprovado Negro
724013985	Valeska Rodrigues Fontoura	084.***.***-94	1º	Aprovado PeD

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 26 dias do mês de março de 2025.

Deputado AMÉLIO CAYRES
Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 637/2025

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Lei nº 4.209/2023, alterada pela Lei nº 4.250, de 22 de novembro de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR para exercerem o cargo efetivo nas habilitações indicadas, em virtude de aprovação em concurso público, no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, conforme Edital nº 002/2023:

Procurador Jurídico:

Inscrição	Nome	CPF	Classificação	Vaga
723000051	Giovani Fonseca de Miranda Júnior	011.***.***-11	1º	Ampla Concorrência
723001016	Thiago Santos Braga	002.***.***-52	1º	Aprovado Negro

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 26 dias do mês de março de 2025.

Deputado AMÉLIO CAYRES
Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 638/2025

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Lei nº 4.209/2023, alterada pela Lei nº 4.250, de 22 de novembro de 2023,

Considerando a necessidade de dedetização nas dependências do prédio sede e anexo da Assembleia Legislativa, e

Considerando que a utilização de produtos químicos, necessários à realização da dedetização, oferecem alto risco à saúde de servidores e visitantes desta Casa,

RESOLVE:

Art. 1º ESTABELECEER turno único de trabalho, das 8h às 12h, no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no dia 28 de março de 2025.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos servidores cujos serviços executados, por sua natureza, exijam plantão permanente.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 26 dias do mês de março de 2025.

Deputado AMÉLIO CAYRES
Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 639/2025

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Lei nº 4.209, de 2023, alterada pela Lei nº 4.250, de 22 de novembro de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR Helena Maria Silveira de Alcântara para o cargo em comissão de Secretário Parlamentar - SP-13, no Gabinete do Deputado Jair Farias, a partir de 1º de abril de 2025.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 26 dias do mês de março de 2025.

Deputado AMÉLIO CAYRES
Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 640/2025

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Lei nº 4.209, de 2023, alterada pela Lei nº 4.250, de 22 de novembro de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º EXONERAR Luzimar Ribeiro de Oliveira, matrícula 1187024, do cargo em comissão de Secretário Parlamentar - SP-13, do Gabinete do Deputado Dr Danilo Alencar, a partir de 1º de abril de 2025.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 26 dias do mês de março de 2025.

Deputado AMÉLIO CAYRES
Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 641/2025

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Lei nº 4.209, de 2023, alterada pela Lei nº 4.250, de 22 de novembro de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR para os respectivos cargos em comissão, os seguintes servidores no Gabinete do Deputado Dr Danilo Alencar, a partir de 1º de abril de 2025:

- Carlos Augusto Noletto - SP-13;

- Lúbia Lafaete Ribeiro da Silva - SP-13.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 26 dias do mês de março de 2025.

Deputado AMÉLIO CAYRES
Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 642/2025

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Lei nº 4.209, de 2023, alterada pela Lei nº 4.250, de 22 de novembro de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR Paulo César Vitor dos Santos para o cargo em comissão de Secretário Parlamentar - SP-13, no Gabinete do Deputado Amélio Cayres, a partir de 1º de abril de 2025.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 26 dias do mês de março de 2025.

Deputado AMÉLIO CAYRES
Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 643/2025

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Lei nº 4.209, de 2023, alterada pela Lei nº 4.250, de 22 de novembro de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º EXONERAR João Pedro Oliveira Sousa, matrícula 1186925, do cargo em comissão de Secretário Parlamentar - SP-13, do Gabinete do Deputado Gutierrez Torquato, a partir de 1º de abril de 2025.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 26 dias do mês de março de 2025.

Deputado AMÉLIO CAYRES
Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 644/2025

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Lei nº 4.209, de 2023, alterada pela Lei nº 4.250, de 22 de novembro de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR Edinete de Araújo Severino para o cargo em comissão de Secretário Parlamentar - SP-13, no Gabinete do Deputado Gutierrez Torquato, a partir de 1º de abril de 2025.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 26 dias do mês de março de 2025.

Deputado AMÉLIO CAYRES
Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 645/2025

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Lei nº 4.209, de 2023, alterada pela Lei nº 4.250, de 22 de novembro de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º EXONERAR Thalita Andrade Vieira Lima, matrícula 168181, do cargo em comissão de Secretário Parlamentar - SP-13, do Gabinete do Deputado Luciano Oliveira, a partir de 1º de abril de 2025.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 26 dias do mês de março de 2025.

Deputado AMÉLIO CAYRES
Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 646/2025

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Lei nº 4.209, de 2023, alterada pela Lei nº 4.250, de 22 de novembro de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR Lucas Rosa Amorim para o cargo em comissão de Secretário Parlamentar - SP-13, no Gabinete do Deputado Luciano Oliveira, a partir de 1º de abril de 2025.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 26 dias do mês de março de 2025.

Deputado AMÉLIO CAYRES
Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 647/2025

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Lei nº 4.209, de 2023, alterada pela Lei nº 4.250, de 22 de novembro de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º EXONERAR Lucas Rosa Amorim, matrícula 1186591, do cargo em comissão de Secretário Parlamentar - SP-13, do Gabinete do Deputado Amélio Cayres, a partir de 1º de abril de 2025.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 26 dias do mês de março de 2025.

Deputado AMÉLIO CAYRES
Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 648/2025

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Lei nº 4.209, de 2023, alterada pela Lei nº 4.250, de 22 de novembro de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º EXONERAR Aparecida de Fatima Chaves Coelho, matrícula 1186697, do cargo em comissão de Secretário Parlamentar - SP-4, do Gabinete do Deputado Dr Danilo Alencar, a partir de 1º de abril de 2025.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 26 dias do mês de março de 2025.

Deputado AMÉLIO CAYRES
Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 649/2025

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Lei nº 4.209, de 2023, alterada pela Lei nº 4.250, de 22 de novembro de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR Lilia Pinheiro Portilho de Souza para o cargo em comissão de Assessor Parlamentar Pleno da Presidência, na Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, a partir de 27 de março de 2025.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 26 dias do mês de março de 2025.

Deputado AMÉLIO CAYRES
Presidente

Portarias da Diretoria-Geral

PORTARIA Nº 323/2025 - DG

O Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, em consonância com o disposto no art. 116, IX, da Lei nº 4.209, de 2023, alterada pela Lei nº 4.250, de 22 de novembro de 2023, e em consonância com o art. 3º do Ato da Mesa Diretora nº 7, de 28 de novembro de 2019, publicado no Diário da Assembleia nº 2924, alterado pelo Art. 1º do Ato da Mesa Diretora nº 7 de 21 de dezembro de 2021,

RESOLVE:

Art. 1º ALTERAR o nível de remuneração do servidor Francisco Delmiro Sousa, matrícula 80064, de SP-11 para SP-12, do Gabinete do Deputado Amélio Cayres, a partir de 1º de abril de 2025.

Diretoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 26 dias do mês de março de 2025.

IRISFRAN DE SOUSA PEREIRA
Diretor-Geral

Um Legislativo forte e eficiente se faz com gestão conjunta e de resultados

Na Assembleia Legislativa do Tocantins, nós acreditamos que resultados grandiosos acontecem com uma equipe determinada, experiente, e com deputados e deputadas que trabalham em conjunto pelo povo do Tocantins. É dessa forma, valorizando o coletivo e respeitando as diferenças, que a Aletto segue transformando a vida das pessoas de norte a sul do estado.



Quer saber mais sobre o trabalho dos nossos deputados e deputadas? Acesse nosso site e saiba mais



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DO TOCANTINS

Gestão conjunta e de resultados

Siga nossas redes sociais:



assembleiato



assembleiatocantins



assembleiato



tvalto